

LEI N. 10.940, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a instalação de casinhas e comedouros para “Pet Comunitário” no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar, para o abrigamento do “Pet Comunitário”, a colocação de casinhas em praças, órgãos, terrenos e empresas públicas, desde que tenha anuência da autoridade pública competente pela administração do local.

Art. 2º As casinhas e comedouros poderão ser acondicionados também em frente a residências e terrenos privados, contanto que haja autorização do Poder Executivo, bem como do proprietário do imóvel, e não traga transtorno para a vizinhança.

Art. 3º Considera-se “Pet Comunitário” o cão ou gato que, abandonado e vivendo na rua, em que pese não tenha um único tutor ou lar fixo, é adotado afetivamente por uma pessoa ou um conjunto de pessoas da comunidade onde vive, estabelecendo vínculo de cuidado para a manutenção da sua subsistência e saúde.

§ 1º Serão caracterizados como tutores, para os efeitos desta Lei, os membros da comunidade que, voluntariamente e às suas expensas, mantenham os cuidados com a higiene, saúde e alimentação dos cães ou gatos desabrigados pelos quais são responsáveis.

§ 2º Os tutores provisórios, para solicitar a autorização referida nos arts. 1º e 2º desta Lei, deverão ser individualizados mediante cadastro na Prefeitura, contendo nome, endereço e telefone para contato, bem como a indicação do local em que o abrigo será alocado.

Art. 4º As casinhas e comedouros serão dispostos de forma a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, além disso deverão ser afixadas placas identificadoras contendo a escrita “Pet Comunitário” com telefone de contato de um responsável/tutor e referência à presente Lei.

Art. 5º A manutenção e higienização dos abrigos ficarão sob responsabilidade e cuidado das pessoas que moram nas proximidades e tenham adotado afetivamente o animal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, será aplicada pena de advertência e, na reincidência, a retirada das casinhas e acessórios que a integram.

Art. 6º Fica proibido, a qualquer indivíduo, a retirada do comedouro, casinha ou dos acessórios que a compõem sem a devida permissão do tutor ou dos órgãos de fiscalização pública.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, será aplicada pena de advertência, bem como notificação para restituição imediata dos objetos retirados.

Art. 7º O animal comunitário, para que permaneça nas casinhas, deverá apresentar um comportamento receptivo e não agressivo com outras pessoas, garantindo a segurança dos transeuntes.

Art. 8º O responsável pelo "Pet Comunitário" deverá informar ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) o local onde estão instalados os abrigos, além das características físicas e particularidades do animal.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) deverá cadastrar o animal em seu banco de dados e o divulgar em portais de comunicação próprios para viabilizar futura adoção responsável.

Art. 9º O animal reconhecido como comunitário poderá ser atendido pelo programa "Meu Pet Feliz" para fins de esterilização e devolução à comunidade de origem, desde que haja a identificação de um tutor principal que se comprometa com os cuidados do animal e que cumpra os requisitos mínimos da iniciativa.

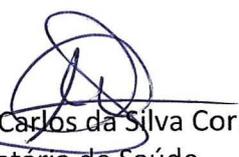
Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, clínicas veterinárias e empresas públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, de algum modo, incentivar o projeto por meio de doações de abrigos ou mantimentos para os pets comunitários, poderá afixar sua insígnia na placa de identificação a que se refere o art. 4º desta Lei.

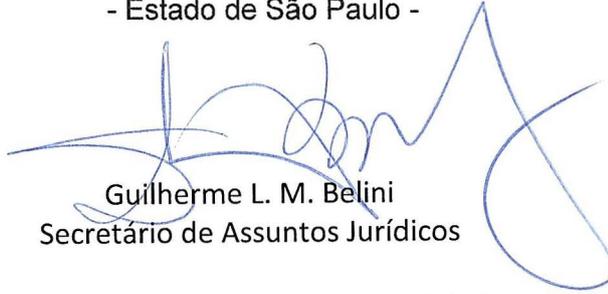
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 25 de junho de 2024.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Margarete Carlos da Silva Correia
Secretária de Saúde

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Guilherme L. M. Belini
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.



Henrique Sarzi

Departamento de Assuntos Legislativos
(Projeto de Lei n. 201/2024, de autoria do Vereador Robertinho da Padaria).